



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Guarda Unilateral. Dissolução de União Estável. Convivência Familiar.

Data de publicação: 11/09/2025

Tribunal: TJ-MT

Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES

Chamada

(...) “Deve-se aguardar a instrução do processo, mediante dilação probatória adequada para definição do melhor arranjo para convivência e integração do menor a uma estrutura familiar saudável, além de definição do regime de guarda e convivência.” (...)

Ementa na Íntegra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA UNILATERAL E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA – TUTELA ANTECIPADA – GENITORA BUSCA A CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL DO FILHO MENOR EM SEU FAVOR, BEM COMO A MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS NA ORIGEM – QUESTÕES QUE DEMANDAM INSTRUÇÃO PROCESSUAL – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO. O instituto da guarda compartilhada passou a ser a regra no direito brasileiro, porquanto ambos os genitores têm igual direito de exercer a guarda da filha menor impúbere, consoante estabelece o artigo 1.584, § 2º, do Código Civil. Inexistindo provas de eventual conduta desabonadora do genitor ou situação de vulnerabilidade da infante a justificar o afastamento da guarda compartilhada existente, deve-se aguardar a instrução do processo, mediante dilação probatória adequada para definição do melhor arranjo para convivência e integração do menor a uma estrutura familiar saudável, além de definição do regime de guarda e convivência. Quando o conjunto probatório não convence do pleito de majoração da verba alimentar, deve-se aguardar a instrução do processo, em virtude da dilação probatória adequada, a fim de corroborar a capacidade financeira dos litigantes e a real necessidade.

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10324150220248110000, Relator.: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 12/02/2025, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/02/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1032415-02.2024.8.11.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Relator: Des (a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES

Turma Julgadora: [DES (A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES (A). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, DES (A). DIRCEU DOS SANTOS]

Parte (s):

[RODOLFO FERNANDO BORGES - CPF: *** (ADVOGADO), V. V. S. L. - CPF: *** (AGRAVANTE), L. S. S. - CPF: *** (AGRAVANTE), L. S. V. D. - CPF: *** (AGRAVADO), V. V. S. L. - CPF: *** (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: *** (CUSTOS LEGIS), HEMERSON LEITE DE SOUZA - CPF: *** (ADVOGADO), ALEX MARTINS SALVATIERRA - CPF: *** (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des (a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA UNILATERAL E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA – TUTELA ANTECIPADA – GENITORA BUSCA A CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL DO FILHO MENOR EM SEU FAVOR, BEM COMO A MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS NA ORIGEM – QUESTÕES QUE DEMANDAM INSTRUÇÃO PROCESSUAL – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO.

O instituto da guarda compartilhada passou a ser a regra no direito brasileiro, porquanto ambos os genitores têm igual direito de exercer a guarda da filha menor impúbere, consoante estabelece o artigo 1.584, § 2º, do Código Civil.

Inexistindo provas de eventual conduta desabonadora do genitor ou situação de vulnerabilidade da infante a justificar o afastamento da guarda compartilhada existente, deve-se aguardar a instrução do processo, mediante dilação probatória adequada para definição do melhor arranjo para convivência e integração do menor a uma estrutura familiar saudável, além de definição do regime de guarda e convivência.

Quando o conjunto probatório não convence do pleito de majoração da verba alimentar, deve-se aguardar a instrução do processo, em virtude da dilação probatória adequada, a fim de corroborar a capacidade financeira dos litigantes e a real necessidade.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1032415-02.2024.8.11.0000

AGRAVANTE: L.S.S., menor, representado por V. V. S. L.

AGRAVADO: L. S. V. D.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por L.S.S. (DN 14/06/2024 - 8 meses), menor, representado por V. V. S. L., contra decisão interlocutória proferida pela MMª Juíza da 1ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá-MT, Dra. Ângela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez, lançada nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Guarda Unilateral e Regulamentação de Convivência n. 1046392-35.2024.8.11.0041, ajuizada em face de L. S. V. D., que dentre outros pontos, fixou os alimentos provisórios em favor do menor, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário mínimo, bem como a guarda compartilhada entre seus genitores.

Em suas razões recursais, a genitora do menor relata que “No presente caso tais requisitos são perfeitamente caracterizados. O risco do dano grave, se faz presente com o iminente risco que o menor não tenha suas necessidades básicas supridas” (sic).

Aduz que “a probabilidade de provimento do recurso dá-se diante da comprovação de que o agravado tem plenas condições de arcar com o valor pedido em sede de inicial” (sic).

Assim, pugna pelo provimento do recurso para “aumentar o valor arbitrado para percentual de 106% do salário-mínimo, que hoje perfaz em um valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Da mesma maneira que a decisão da guarda seja reformada para definir provisoriamente a guarda unilateral a agravante para proteger os melhores interesses do infante” (sic).

A pretendida tutela recursal foi indeferida por mim, na data de 13/11/2024, conforme Id. 252923264.

Contraminuta ofertada no Id 259117186, onde a parte agravada sustenta que o decisum não merece reparos, motivo pelo qual, requer o desprovisionamento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do douto Procurador, Dr. Theodósio Ferreira de Freitas, opina pelo desprovemento do recurso (Id 263796269).

A parte litiga com as benesses da justiça gratuita, conforme certificado no Id 1252360153.

É o relatório.

V O T O

Conforme relatado, a genitora do menor L.S.S. (DN 14/06/2024 - 8 meses), busca a concessão da guarda unilateral em seu favor, bem como seja majorado os alimentos provisórios de 70% (setenta por cento) para 106% (cento e seis por cento) do salário-mínimo vigente.

Inicialmente, imperioso pontuar que, no trato de questões que envolvem direito da criança, cabe ao julgador sempre se pautar pelo princípio basilar do melhor interesse do menor envolvido.

À vista disso, no tocante à guarda, dispõe o Código Civil, confira:

"Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I - Requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar";

II - Decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe".

[...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.”

Como se vê, a regra é a guarda compartilhada, de modo que a guarda unilateral é, por excelência, subsidiária.

Nesse sentido, colaciona-se:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE GUARDA – PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENDIDA GUARDA UNILATERAL PELO GENITOR – ESTUDO SOCIAL – RECONHECIMENTO DAS BOAS CONDIÇÕES E QUALIDADES DE AMBOS OS GENITORES – GUARDA COMPARTILHADA – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – RECURSO DESPROVIDO. “A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais” (STJ - REsp 1251000/MG). “A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial” (STJ - REsp 1251000/MG). Se, de acordo com o estudo psicossocial, constatou-se que ambos os pais nutrem carinho e preocupação pelo filho menor, a presença da figura paterna e materna tem importante papel na formação e desenvolvimento da criança, razão pela qual a guarda compartilhada revela-se a melhor opção para as partes.”

(N.U 0019648-69.2014.8.11.0041, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data do Julgamento 05/02/2020, publicado no DJE 11/02/2020)

Nesse passo, a Magistrada de primeiro grau, ao conceder a guarda na modalidade compartilhada, assim formou sua convicção, in verbis:

“(…) com o advento da 13.058/2014, a guarda compartilhada passou a ser a regra, não prosperando mais as situações de menor importância, que vinham sendo utilizadas para a concessão da guarda unilateral. O modelo de guarda foi reconhecido como a forma mais eficaz, para o alcance do pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Saliento que, independentemente da situação conjugal ou da forma como a ruptura do relacionamento entre os pais tenha se dado, os genitores permanecem no pleno exercício de seu poder-familiar, após, a separação, não havendo qualquer razoabilidade, no afastamento da guarda compartilhada.

Assim, no ordenamento jurídico vigente, a guarda compartilhada só pode ser afastada, nas hipóteses em que um dos genitores ou ambos não se mostrem aptos, para o exercício do poder-familiar ou, então, quando um deles não deseja exercitá-lo. O caso em análise não contempla nenhuma das hipóteses de exceção.

Adicionalmente, a parte alega que, em julho de 2022, o genitor esteve internado em uma clínica de recuperação para dependentes químicos, mas, não apresentou nos autos qualquer prova dessa afirmação.

Diante do exposto, a guarda provisória do infante, Luca Soares Sangalli, deverá ser exercida de forma compartilhada entre os seus genitores, conforme determina a Lei de Igualdade Parental, vigente sob o nº 13058/2014.

A convivência paterno-filial deverá se dar, provisoriamente, aos domingos das 15:00 horas às 17:00 horas, no lar materno, dada a tenra idade da criança que, possui apenas 04 (quatro) meses de vida (…)

De fato, a pretensão da genitora de afastar a guarda compartilhada, fixando a guarda unilateral, deveria imprescindivelmente vir acompanhada de provas bastantes e contundentes de que o genitor que se pretende retirar da guarda (no caso, o agravado) não detém condições de cumprir tal mister.

Todavia, o que se encontra nos autos até o momento são documentos insuficientes a fundamentar o deferimento de guarda unilateral e o afastamento da guarda compartilhada.

Logo, o caso exige cautela a fim de evitar males maiores que podem ocorrer se houver nova alteração da rotina da criança. Assim, fundamental que eventuais modificações venham acompanhadas por estudo profundo a desenhar um quadro mais seguro para decisão ponderada quanto à modalidade de guarda e seus aspectos práticos, razão pela qual a manutenção da decisão é medida impositiva.

A respeito do tema, extrai-se da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO – GUARDA UNILATERAL PRETENDIDA PELA AVÓ MATERNA – INDEFERIDA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL – RECURSO DESPROVIDO. A questão relativa à alteração da guarda de menor exige ampla dilação probatória, sendo necessária a realização do estudo psicossocial e oportunizado o contraditório.”

(N.U 1015778-10.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 16/11/2023, publicado no DJE 17/11/2023)

De igual modo, conforme a dicção do § 1º, do artigo 1.694, do Código Civil, os alimentos devem ser estabelecidos em patamar suficiente para suprir as necessidades do alimentando dentro das condições econômicas do alimentante, confira:

"Art. 1694 - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (...)."

Assim, somente quando ocorrer alteração no trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade, será cabível a revisão dos alimentos alcançados à nova realidade, conforme prevê o artigo 1.699 do Código Civil, in verbis:

"Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo."

Analizando os documentos juntados neste instrumento, possível deles aferir que a genitora do menor não demonstrou de forma inequívoca quanto às possibilidades econômico-financeiras do genitor-alimentante.

Digo isso porque não há nos autos nenhum documento capaz de comprovar a sua renda, bem como qualquer comprovação de que o recorrido encontra-se empregado e/ou aparenta ter um bom padrão de vida.

Nessas condições, os alimentos provisórios foram fixados de maneira adequada, devendo a comprovação dos rendimentos do alimentante ser objeto de melhor instrução em primeira instância.

Registra-se, por oportuno, que o ônus do sustento, guarda e educação dos filhos compete a ambos os genitores.

E como bem asseverou o Procurador de Justiça, em seu judicioso parecer, "a questão atinente aos alimentos, importa maior instrução, eis que a agravante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, as razões para majorar os alimentos arbitrados, não trouxe aos autos prova inequívoca que justifique, a meu ver, a majoração da verba anteriormente fixada, ao menos alteração de suas possibilidades ou das necessidades do alimentando" (sic).

Logo, é imprescindível a adequada instrução processual para aferir a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, principalmente porque não há demonstração suficiente da relevância da fundamentação, que justifique, a princípio, a alteração do valor dos alimentos provisórios fixados na origem.

A propósito, corrobora com esse entendimento a jurisprudência deste Sodalício:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA COMPARTILHADA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – FILHOS MENORES – ALIMENTOS PROVISIONAIS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO EM 30% DO SALÁRIO-MÍNIMO – OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E A POSSIBILIDADE DO OBRIGADO – PEDIDO DE MAJORAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 995 E DO INCISO I DO ART. 1.019, AMBOS DO CPC, DEMONSTRADOS – EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O encargo alimentar deve ser fixado na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (art. 1.694, § 1º, CC). Deve ser mantida a verba alimentar fixada no juízo de origem quando da análise do conjunto probatório não se evidencia a necessidade de alteração, haja vista a observância do binômio necessidade-possibilidade."

(TJ-MT - AI: 10209177420228110000, Relator: DES. DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 26/04/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2023)

Diante do exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a decisão vergastada.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 12/02/2025